COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2022
COM(2022) 464 final

ANNEX

SENSITIVE[*]

ANEXO

da

Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2021/1345 no respeitante à abertura de negociações com a Colômbia e o México tendo em vista a celebração de acordos de comércio de produtos biológicos

[*] Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions https://europa.eu/!db43PX

ANEXO

«ADENDA

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS DE COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A ARGENTINA, A AUSTRÁLIA, O CANADÁ, A COLÔMBIA, A COSTA RICA, A ÍNDIA, ISRAEL, O JAPÃO, O MÉXICO, A NOVA ZELÂNDIA, A COREIA DO SUL, A TUNÍSIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

1. A Comissão pode encetar negociações com a Argentina, a Austrália, o Canadá, a Colômbia, a Costa Rica, a Índia, Israel, o Japão, o México, a Nova Zelândia, a Coreia do Sul, a Tunísia e os Estados Unidos, com vista a alcançar acordos equilibrados sobre a equivalência das normas e dos sistemas de controlo da produção biológica.

2. As negociações têm por objetivo facilitar o comércio de produtos biológicos, numa base recíproca e mutuamente benéfica.

3. As negociações dizem respeito aos produtos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/848, obtidos ou produzidos no território da União e no território do país terceiro em causa.

4. A Comissão procurará alcançar um elevado nível de cumprimento dos objetivos e princípios da produção biológica e um elevado nível de garantia do sistema de controlo, incluindo a fiscalização, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/848.

5. A Comissão procurará proteger as menções, os seus derivados ou abreviaturas, bem como o logótipo da União relativos à produção biológica, reservando a sua utilização à rotulagem dos produtos conformes com o disposto no Regulamento (UE) 2018/848.

6. A Comissão terá em conta os princípios e as regras de produção que constam das diretrizes CAC/GL 32 do *Codex Alimentariu*s.

7. Salvo disposição em contrário das diretrizes de negociação de um acordo de comércio livre com o país terceiro em causa, no que respeita às disposições relativas ao comércio de produtos biológicos, ao considerar a questão do comércio destes produtos nas atuais ou futuras negociações de um acordo de comércio livre entre a União e países terceiros, a Comissão aplicará as atuais diretrizes de negociação.

8. Ao conduzir as negociações com base nestas diretrizes, a Comissão terá especialmente em conta os princípios e mecanismos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as obrigações decorrentes das regras da Organização Mundial do Comércio.

9. O acordo deverá prever a adoção, pelas partes contratantes, de medidas apropriadas em caso de falhas na gestão ou cooperação administrativa.

Antes de encetar negociações com os países terceiros em causa, a Comissão informa o Comité Especial da Agricultura do Conselho da União Europeia e comunica-lhe regularmente os progressos realizados.»